



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº CM - 002/2025

*Assegura aos servidores da Câmara Municipal de Divinópolis todos os seus direitos funcionais, dentre eles a concessão de anuênio, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes, no período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, desde que tais direitos estejam expressamente previstos em legislação previamente existente à entrada em vigor da Lei Complementar Federal nº 173.*

Faço saber que a Câmara Municipal de Divinópolis aprovou e eu, Vereador Israel da Farmácia, Presidente, nos termos regimentais, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Ficam assegurados aos servidores da Câmara Municipal de Divinópolis todos os seus direitos funcionais, dentre eles a concessão de anuênio, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes, no período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, desde que tais direitos estejam expressamente previstos em legislação previamente existente à entrada em vigor da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, com efeitos financeiros a partir da data de publicação desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 25 de março de 2025

**Israel da Farmácia**  
**Presidente da Câmara**

**Wesley Jarbas**  
**Vice Presidente**

**Breno Júnior**  
**1º Secretário**

**Walmir Ribeiro**  
**2º Secretário**



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

## Justificativa

A presente proposta visa atender à reivindicação do Sindicato dos Servidores Municipais – SINTRAM, que demandou a este Legislativo a aplicação, para os servidores da Câmara, do princípio da isonomia em relação aos servidores do Executivo Municipal e do DIVIPREV. No mesmo diapasão, a Associação dos Servidores da Câmara pleiteou junto a esta Casa Legislativa uma atuação mais justa na preservação dos direitos dos servidores públicos do Legislativo Municipal, concedendo a contagem do tempo de serviço no período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 para fins de anuênios, licença-prêmio e demais benefícios equivalentes. Assim como ocorre com os servidores das demais unidades administrativas do Município, exceto da Câmara, a contagem será realizada de forma isonômica, adotando os mesmos critérios aplicados aos servidores do Poder Executivo e do DIVIPREV.

A proposta tem redação semelhante ao artigo 146 da Lei estadual nº 24313, de 28 de abril de 2023 (Reforma administrativa do Governo Zema), da mesma forma estabelecida pelo Estado de Minas Gerais para devolver os direitos dos seus servidores. A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, bem como a Comissão de Administração Pública opinou pela sua aprovação.

As entidades representativas argumentam que Lei Complementar nº 173/2020, foi editada em um contexto de grandes incertezas, durante a pandemia da Covid-19, acabando por exigir dos servidores a perda de relevantes direitos como contrapartida de auxílio financeiro do Governo Federal aos demais entes da Federação, estados e municípios. Ocorre que, passados alguns meses, verificou-se que previsões pessimistas e incertezas quanto à economia brasileira não se confirmaram. Pelo contrário, o orçamento municipal teve um incremento acima do planejado.

Diante das controvérsias sobre os caminhos possíveis para reverter o congelamento, a retomada dos direitos dos servidores, o restabelecimento dos direitos já previstos anteriormente, a forma de viabilizar isso com mais segurança jurídica tem se mostrado a edição de nova norma jurídica conforme já editado no nosso Estado, com base no disposto no inciso I do art. 167-A da Constituição com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 109/2021, cuja redação assemelha-se ao inciso I do art. 8º da Lei Complementar 173/2020.

O instrumental previsto no art. 8º da LC 173 para controlar o aumento das despesas com pessoal dos entes federativos afetados pela pandemia foi todo incorporado no art. 167-A, da CRFB.

A Emenda Constitucional 109 foi editada para conferir maior grau de autonomia para Estados e Municípios, seja na distribuição de recursos, seja na sua alocação. É o que se observa do seguinte destaque da Justificativa apresentada para a então PEC n. 188/2019:

*“Nobres Colegas, apresentamos esta Proposta de Emenda à Constituição no intuito de propor um novo modelo fiscal para Federação Brasileira, que tem por objetivo assegurar o fortalecimento fiscal da República, considerando a condição atual de fragilidade fiscal em todos os níveis de governo na federação e visando trazer os incentivos corretos para uma boa gestão pública.*

*Serão criados instrumentos de ajuste fiscal que permitem que gestores possam adequar sua realidade fiscal aos anseios da população, além de conferir mais autonomia para estados e municípios através da distribuição de recursos e suas alocações, ampliando também a responsabilidade dos gestores no cuidado com as contas públicas.”*

As entidades representativas argumentam que o Poder Constituinte Derivado optou pela inserção desses gatilhos no



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

art. 167-A da CRFB, exatamente para alcançar os objetivos de ampliação da autonomia dos entes federados; fortalecimento da República e de viabilização do ajuste fiscal. É com base nesse ideal que o aparente conflito deve ser interpretado e equacionado.

Com efeito, a novel regra constitucional substituiu a norma do art. 8º da LC 173 no plano normativo, cujos mecanismos de controle deixaram de constituir uma medida limitada aos efeitos financeiros da pandemia da covid-19, para transmutarem-se em ferramentas constitucionais para uma gestão responsável e controlada das contas públicas, à luz dos influxos de uma boa governança fiscal, com sustentabilidade financeira, para utilização quando instalado um cenário de crise fiscal.

A Emenda Constitucional 109 no art. 167-A dispõe que os Estados, assim como os Municípios, estão proibidos de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública. Esta proposta abrange apenas as vantagens já previstas antes da pandemia.

O Tribunal de Contas de Minas Gerais entende que, ultrapassada a data de 31/12/2021, o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021 pode ser computado para fins do reconhecimento de todos os direitos dos servidores públicos, dentre eles a concessão de “anuênios, triênios, quinquênios”, “licenças-prêmio” e “demais mecanismos equivalentes”, retroativamente. Também foi observado que, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou que o artigo 8 instituiu apenas restrições de ordem orçamentária relativas ao aumento de gastos públicos com pessoal, tratando-se, portanto, de norma de eficácia temporária, devem ser concedidos aos servidores todos seus direitos funcionais, desde que tais direitos estejam expressamente previstos em legislação previamente existente à entrada em vigor da LC.

Os TJMG já tomou as medidas administrativas para reverter o congelamento das vantagens dos servidores e membros do judiciário estadual, no mesmo rastro o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Governo do Estado de Minas Gerais, o Município de Divinópolis, portanto não é questão de legalidade, mas de decisão política. Não se pode dizer que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais ou o Governo do Estado estão aplicando algo ilegal aos seus servidores.

É competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara iniciativa de projeto que trata de seus serviços e de seus servidores.

Os órgãos representativos da categoria alegam que servidores da Câmara não podem ser tratados como servidores de segunda classe no município nem em Minas Gerais. Que seria uma questão de justiça com os servidores da Câmara.

Eis as justificativas da presente propositura que submeto à avaliação dos nobres legisladores.

***Israel da Farmácia***  
***Presidente da Câmara***

***Wesley Jarbas***  
***Vice Presidente***

***Breno Júnior***  
***1º Secretário***

***Walmir Ribeiro***  
***2º Secretário***

## Assinantes

- ✓ **Presidente da Camara Municipal de Divinópolis**  
Assinou em 25/03/2025 às 17:03:10 com Certificado Digital Qualificado, emitido em nome de ISRAEL MENDONCA com o CPF **\*\*\*.119.356-\*\***, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.  
Eu, Presidente da Camara Municipal de Divinópolis, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos
- ✓ **WESLEY JARBAS DE OLIVEIRA**  
Assinou em 25/03/2025 às 18:11:30 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF **\*\*\*.788.106-\*\***  
Eu, WESLEY JARBAS DE OLIVEIRA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.
- ✓ **BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR**  
Assinou em 26/03/2025 às 12:47:01 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF **\*\*\*.196.496-\*\***  
Eu, BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.
- ✓ **WALMIR RAIMUNDO RIBEIRO**  
Assinou em 26/03/2025 às 12:56:41 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF **\*\*\*.812.706-\*\***  
Eu, WALMIR RAIMUNDO RIBEIRO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

---

## Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.  
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

**VPR****ZZJ****4G9****RQ3**

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA  
MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS/MG.

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 840/2025  
Data: 25/03/2025 - Horário: 14:01  
Administrativo - OFEXT 9/2025

**OFÍCIO: Nº 36/2025**

**Assunto: Solicitação de Descongelamento das Progressões dos Servidores Públicos da Casa Legislativa.**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE DIVINÓPOLIS E DAS REGIÕES CENTRO OESTE DE MINAS GERAIS**, designado pela sigla **SINTRAM**, entidade sindical regularmente constituída, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n. 20.931.218/0001-77, registro no Ministério do Trabalho sob o n. 24000-003774-90, com sede na Av. Getúlio Vargas, 21, Centro, Divinópolis/MG, CEP: 35.500-024, neste ato representado por seu presidente, Marco Aurélio Gomes, brasileiro, solteiro, servidor público municipal, inscrito no CPF/MF sob o nº 075.726.126.44, portador do documento de identidade nº MG. 12.551.048, SSP/MG, fazendo seu o domicílio da entidade, valendo-se de suas prerrogativas, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência expor o que se segue;

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, o presente sindicato já devidamente qualificado, vem, por meio deste, solicitar a Vossa Excelência a adoção de medidas para o descongelamento das progressões funcionais dos servidores

*amarys*

públicos municipais, as quais foram suspensas em razão da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

A referida legislação, promulgada em virtude da calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19, teve efeitos temporários e cessou sua vigência em 31 de dezembro de 2021. Desde então, não subsistem impedimentos legais que justifiquem a continuidade da suspensão das progressões e demais benefícios previstos no plano de carreira dos servidores públicos municipais.

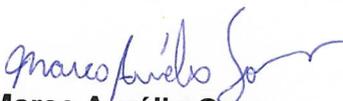
Vale ressaltar que a progressão funcional é um direito adquirido dos servidores, fundamental para o reconhecimento e valorização do serviço público, além de ser um incentivo ao aprimoramento e à continuidade das atividades laborais desempenhadas em prol da sociedade.

Dessa forma, solicitamos a Vossa Excelência que, com a brevidade possível, determine a análise e implementação das medidas necessárias para assegurar o pleno restabelecimento das progressões funcionais dos servidores públicos municipais de Divinópolis.

Certo de poder contar com a habitual atenção de Vossa Excelência às questões de interesse público, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos e, desde já, manifesto meus protestos de elevada consideração e respeito.

Divinópolis/MG 12 de março de 2025

Atenciosamente,

  
**Marco Aurélio Gomes**

**Presidente SINTRAM**

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 840/2025  
Data: 25/03/2025 - Horário: 14:01  
Administrativo - OFEXT 9/2025



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº CM - 002/2025

*Assegura aos servidores da Câmara Municipal de Divinópolis todos os seus direitos funcionais, dentre eles a concessão de anuênio, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes, no período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, desde que tais direitos estejam expressamente previstos em legislação previamente existente à entrada em vigor da Lei Complementar Federal nº 173.*

Faço saber que a Câmara Municipal de Divinópolis aprovou e eu, Vereador Israel da Farmácia, Presidente, nos termos regimentais, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Ficam assegurados aos servidores da Câmara Municipal de Divinópolis todos os seus direitos funcionais, dentre eles a concessão de anuênio, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes, no período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, desde que tais direitos estejam expressamente previstos em legislação previamente existente à entrada em vigor da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, com efeitos financeiros a partir da data de publicação desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 25 de março de 2025

**Israel da Farmácia**  
**Presidente da Câmara**

**Wesley Jarbas**  
**Vice Presidente**

**Breno Júnior**  
**1º Secretário**

**Walmir Ribeiro**  
**2º Secretário**



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

## Justificativa

A presente proposta visa atender à reivindicação do Sindicato dos Servidores Municipais – SINTRAM, que demandou a este Legislativo a aplicação, para os servidores da Câmara, do princípio da isonomia em relação aos servidores do Executivo Municipal e do DIVIPREV. No mesmo diapasão, a Associação dos Servidores da Câmara pleiteou junto a esta Casa Legislativa uma atuação mais justa na preservação dos direitos dos servidores públicos do Legislativo Municipal, concedendo a contagem do tempo de serviço no período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 para fins de anuênios, licença-prêmio e demais benefícios equivalentes. Assim como ocorre com os servidores das demais unidades administrativas do Município, exceto da Câmara, a contagem será realizada de forma isonômica, adotando os mesmos critérios aplicados aos servidores do Poder Executivo e do DIVIPREV.

A proposta tem redação semelhante ao artigo 146 da Lei estadual nº 24313, de 28 de abril de 2023 (Reforma administrativa do Governo Zema), da mesma forma estabelecida pelo Estado de Minas Gerais para devolver os direitos dos seus servidores. A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, bem como a Comissão de Administração Pública opinou pela sua aprovação.

As entidades representativas argumentam que Lei Complementar nº 173/2020, foi editada em um contexto de grandes incertezas, durante a pandemia da Covid-19, acabando por exigir dos servidores a perda de relevantes direitos como contrapartida de auxílio financeiro do Governo Federal aos demais entes da Federação, estados e municípios. Ocorre que, passados alguns meses, verificou-se que previsões pessimistas e incertezas quanto à economia brasileira não se confirmaram. Pelo contrário, o orçamento municipal teve um incremento acima do planejado.

Diante das controvérsias sobre os caminhos possíveis para reverter o congelamento, a retomada dos direitos dos servidores, o restabelecimento dos direitos já previstos anteriormente, a forma de viabilizar isso com mais segurança jurídica tem se mostrado a edição de nova norma jurídica conforme já editado no nosso Estado, com base no disposto no inciso I do art. 167-A da Constituição com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 109/2021, cuja redação assemelha-se ao inciso I do art. 8º da Lei Complementar 173/2020.

O instrumental previsto no art. 8º da LC 173 para controlar o aumento das despesas com pessoal dos entes federativos afetados pela pandemia foi todo incorporado no art. 167-A, da CRFB.

A Emenda Constitucional 109 foi editada para conferir maior grau de autonomia para Estados e Municípios, seja na distribuição de recursos, seja na sua alocação. É o que se observa do seguinte destaque da Justificativa apresentada para a então PEC n. 188/2019:

*“Nobres Colegas, apresentamos esta Proposta de Emenda à Constituição no intuito de propor um novo modelo fiscal para Federação Brasileira, que tem por objetivo assegurar o fortalecimento fiscal da República, considerando a condição atual de fragilidade fiscal em todos os níveis de governo na federação e visando trazer os incentivos corretos para uma boa gestão pública.*

*Serão criados instrumentos de ajuste fiscal que permitem que gestores possam adequar sua realidade fiscal aos anseios da população, além de conferir mais autonomia para estados e municípios através da distribuição de recursos e suas alocações, ampliando também a responsabilidade dos gestores no cuidado com as contas públicas.”*

As entidades representativas argumentam que o Poder Constituinte Derivado optou pela inserção desses gatilhos no



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

art. 167-A da CRFB, exatamente para alcançar os objetivos de ampliação da autonomia dos entes federados; fortalecimento da República e de viabilização do ajuste fiscal. É com base nesse ideal que o aparente conflito deve ser interpretado e equacionado.

Com efeito, a novel regra constitucional substituiu a norma do art. 8º da LC 173 no plano normativo, cujos mecanismos de controle deixaram de constituir uma medida limitada aos efeitos financeiros da pandemia da covid-19, para transmutarem-se em ferramentas constitucionais para uma gestão responsável e controlada das contas públicas, à luz dos influxos de uma boa governança fiscal, com sustentabilidade financeira, para utilização quando instalado um cenário de crise fiscal.

A Emenda Constitucional 109 no art. 167-A dispõe que os Estados, assim como os Municípios, estão proibidos de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública. Esta proposta abrange apenas as vantagens já previstas antes da pandemia.

O Tribunal de Contas de Minas Gerais entende que, ultrapassada a data de 31/12/2021, o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021 pode ser computado para fins do reconhecimento de todos os direitos dos servidores públicos, dentre eles a concessão de “anuênios, triênios, quinquênios”, “licenças-prêmio” e “demais mecanismos equivalentes”, retroativamente. Também foi observado que, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou que o artigo 8 instituiu apenas restrições de ordem orçamentária relativas ao aumento de gastos públicos com pessoal, tratando-se, portanto, de norma de eficácia temporária, devem ser concedidos aos servidores todos seus direitos funcionais, desde que tais direitos estejam expressamente previstos em legislação previamente existente à entrada em vigor da LC.

Os TJMG já tomou as medidas administrativas para reverter o congelamento das vantagens dos servidores e membros do judiciário estadual, no mesmo rastro o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Governo do Estado de Minas Gerais, o Município de Divinópolis, portanto não é questão de legalidade, mas de decisão política. Não se pode dizer que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais ou o Governo do Estado estão aplicando algo ilegal aos seus servidores.

É competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara iniciativa de projeto que trata de seus serviços e de seus servidores.

Os órgãos representativos da categoria alegam que servidores da Câmara não podem ser tratados como servidores de segunda classe no município nem em Minas Gerais. Que seria uma questão de justiça com os servidores da Câmara.

Eis as justificativas da presente propositura que submeto à avaliação dos nobres legisladores.

***Israel da Farmácia***  
***Presidente da Câmara***

***Wesley Jarbas***  
***Vice Presidente***

***Breno Júnior***  
***1º Secretário***

***Walmir Ribeiro***  
***2º Secretário***

## Assinantes

- ✓ **Presidente da Camara Municipal de Divinopolis**  
Assinou em 25/03/2025 às 17:03:10 com Certificado Digital Qualificado, emitido em nome de ISRAEL MENDONCA com o CPF **\*\*\*.119.356-\*\***, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.  
Eu, Presidente da Camara Municipal de Divinopolis, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos
- ✓ **WESLEY JARBAS DE OLIVEIRA**  
Assinou em 25/03/2025 às 18:11:30 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF **\*\*\*.788.106-\*\***  
Eu, WESLEY JARBAS DE OLIVEIRA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.
- ✓ **BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR**  
Assinou em 26/03/2025 às 12:47:01 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF **\*\*\*.196.496-\*\***  
Eu, BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.
- ✓ **WALMIR RAIMUNDO RIBEIRO**  
Assinou em 26/03/2025 às 12:56:41 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF **\*\*\*.812.706-\*\***  
Eu, WALMIR RAIMUNDO RIBEIRO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

---

## Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.  
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

**VPR****ZZJ****4G9****RQ3**



## DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Declaro, para fins de adequação ao disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, que tenho ciência do impacto orçamentário e financeiro, ocasionado pela proposta que restabelece a contagem de tempo dos servidores públicos efetivos da Câmara Municipal de Divinópolis, por meio do restabelecimento do tempo congelado pela LC Federal 173/2020.

Declaro ainda que:

- a proposta implicará em um impacto orçamentário e financeiro na ordem dos valores estimados conforme relatório estimativo de impacto orçamentário e financeiro anexo ao projeto.

Divinópolis, 06 de Março de 2025.

Vereador Israel Mendonça  
Presidente da Câmara Municipal

## Assinantes

✓ **Presidente da Camara Municipal de Divinopolis**

Assinou em 06/03/2025 às 17:21:27 com Certificado Digital Qualificado, emitido em nome de ISRAEL MENDONCA com o CPF **\*\*\*.119.356-\*\***, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Eu, Presidente da Camara Municipal de Divinopolis, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos

---

## Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

01L

K2P

MK3

QJM

**PLANILHA DE CÁLCULO – PLO \_\_\_\_/2025**  
**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Art.16, § 2º e 17 – LRF)**  
**PREMISSAS E METODOLOGIA UTILIZADAS (Art.16, § 2º e 19 – LRF)**

**A) CARGOS EFETIVOS**

IMPACTO	Natureza Despesa	Memória Cálculo	Estimativa com impacto do PLO	Estimativa sem impacto do PLO	Diferença Exercício 2025
(a) REMUNERAÇÃO Anual	3.1.90.11	conforme memória cálculo	3.265.004,02	3.126.142,35	138.861,67
(b) 13º SALÁRIO	3.1.90.11	conforme memória cálculo	330.504,60	319.428,44	11.076,16
(c) ADICIONAL DE FÉRIAS	3.1.90.11	conforme memória cálculo	165.252,30	159.714,22	5.538,08
(d) SOMA	3.1.90.11	d = a + b + c	3.760.760,92	3.605.285,01	155.475,91
(e) CONTRIB.PATRONAL	3.1.91.13	e = (a + b) x Alíquota 28%			41.982,59
(f) IMPACTO ANUAL TOTAL		f = d + e			197.458,50

*Nota: 1 – O presente cálculo refere-se a PL que restabelece a contagem de tempo dos servidores públicos efetivos da Câmara Municipal de Divinópolis para antes da vigência da LC Federal 173/2020. O Restabelecimento da contagem de tempo original a que têm direito os servidores, impacta na remuneração, como adicional de tempo de serviço e progressão horizontal da carreira prevista na Lei 8298/2017*

**B) AFERIÇÃO DOS LIMITES DA LRF (Conforme Art. 19 da LRF) – EXERCÍCIO 2024**

ÍTENS	Memória de Cálculo	Limites LRF
(a) ESTIM.IMPACTO ANUAL	a = (f)	197.458,50
(b) DESPESA PESSOAL 2025	b = Despesa Pessoal e Encargos Sociais (deduzido Pensionistas) prevista 2025 antes do IMPACTO	22.190.000,00
(c) DESP.PESSOAL PREVISTA	c = a + b	22.387.458,50
(d) LIMITE LEGAL LRF (6% RCL)	d = Receita Corrente Líquida (3º Quad.2024) x 6%	65.273.713,60
(e) LIMITE PRUDENCIAL	e = d x 95%	62.010.027,92
(f) MARGEM RESIDUAL	f = e – c	39.622.569,41
(g) PERCENTUAL RCL	g = c / RCL	2,06%

*Nota: 1 – Valor da despesa com pessoal prevista para 2025 extraída do Orçamento Anual da Câmara Municipal*  
*2 – Valor da Receita Corrente Líquida do 3º Quad.de 2024 foi de R\$ 1.087.895.226,62*

## Assinantes

✓ **Cristiano Gomes Pinheiro**

Assinou em 06/03/2025 às 17:10:15 com Certificado Digital Qualificado, emitido em nome de DIVINOPOLIS CAMARA MUNICIPAL com o CNPJ 23774227000190, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Eu, Cristiano Gomes Pinheiro, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

---

## Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.  
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

**YLK****VXY****QDE****WRJ**